



RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.27.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00012.20250108/0001-00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO CARNAVAL 2025, A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE/CE.

INTERESSADO: PROTCV SEGURANCA LTDA – CNPJ 55.006.790/0001-04.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREÂMBULO

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2025, a Pregoeira do Município de Solonópole procedeu à análise e resposta de pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa **PROTCV SEGURANCA LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.27.001**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **PROTCV SEGURANCA LTDA** em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.27.001**, no qual alega que, no Lote 05 - CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO DE SEGURANÇA DIURNO OU NOTURNO, não consta a exigência de “Certificado de Segurança expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal da circunscrição em que estiver sediada a empresa, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/93 da Presidência da Processo nº 07/03/002.679/2022 Data: 22/11/2022 Fls. Rubrica: República, art. 1º da Portaria nº 1.129/DPF de 15/12/95 e juntamente com a respectiva revisão em plena validade emitida pelo DPF”.

PRELIMINARMENTE

Sabe-se que os pedidos de IMPUGNAÇÃO estão sujeitos à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para sua apresentação no regime da Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar IMPUGNAÇÃO sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Desta forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 13 de fevereiro de 2025 e que o peticionante apresentou seu pedido via sistema eletrônico na data de 03 de fevereiro de 2025, afigura-se **tempestivo** o pleito do requerente, razão pela qual esta Pregoeira **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado nestes autos.



MÉRITO

Considerando que a matéria versada em sede de IMPUGNAÇÃO trata-se de condições afetas à fase de planejamento, esta Pregoeira encaminhou o presente pedido à apreciação e manifestação da autoridade competente, a quem cabe, na fase interna da licitação, definir as exigências de qualificação técnica, conforme disposto no art. 18, inciso XVIII, da Lei n. 14.133/2021.

Instada a se manifestar a Secretaria de Cultura e Turismo afirmou, em síntese, que o art. 60 da Lei nº 14.967/2024, estabeleceu o prazo de até 3 (três) anos, contados da publicação da Lei, para que as empresas do setor realizem as adequações dela decorrentes.

Oportuna a transcrição do referido dispositivo legal:

“Art. 60. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.”

Em NOTA INTERPRETATIVA nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, foi esclarecido que “com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, **todas as suas disposições que não dependem de regulamentação devem ser observadas desde a entrada em vigor, em 10 de setembro de 2024.**”

Entretanto, o art. 5º da Lei nº 14.967/2024, que considera serviços de segurança privada de eventos em espaços de uso comum do povo, está condicionado à regulamentação, conforme prevê a redação do referido preceptivo legal. Veja-se:

“Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, **nos termos de regulamento:**

(...)

II – **segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;**”

Posto isso, entende-se que as disposições constantes da Lei nº 14.967/2024 atinentes aos serviços de segurança de eventos em espaços de uso comum do povo estão na chamada fase de transição. Assim, ainda não é obrigatória a autorização da Polícia Federal para a prestação de serviços de apoio de segurança desarmada.

DISPOSITIVO

Sendo certo que a matéria veiculada nesta sede se insere nas atribuições da autoridade competente, a qual, após realizados os estudos técnicos preliminares, define os elementos, as



condições e os critérios técnicos estruturantes da licitação, dentre os quais se destacam os requisitos de habilitação, este Pregoeira, seguindo o que fora deliberado pela autoridade competente, vem se manifestar no sentido de que o edital está alinhado às normas legais vigentes, não merecendo qualquer reforma.

Em face do exposto e à luz das razões expostas pelo órgão gerenciador do registro de preços decido por **CONHECER** o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Solonópolis/CE, 04 de fevereiro de 2025.

Maria Mônica Barbosa
MARIA MÔNICA BARBOSA
PREGOEIRA